



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2010

(Do Sr. Jofran Frejat)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso continuado.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II e o inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado;

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os avanços das ciências médicas têm permitido a convivência com enfermidades, ou mesmo a cura de doenças antes letais ou que levavam à incapacidade do paciente.

Ocorre, porém, que as pesquisas que disponibilizam medicamentos avançados, de última geração, muitas vezes impingem a estes custos exorbitantes.

Como mensurar o dilema entre administrar o tratamento prescrito ainda que a capacidade financeira da família não permita? - Não é difícil prever que a saúde de um filho, de um pai, de uma mãe, de um parente próximo, enfim, sobreponha-se a despesas prioritárias da família.

Outras situações também se mostram angustiantes. O uso de medicamentos necessários à saúde do paciente, ainda que o preço não seja tão exorbitante como os chamados de última geração, mas que devem ser administrados por toda a vida, oneram sobremaneira o orçamento familiar. São medicamentos para prevenir a hipertensão, cardiopatias, Alzheimer, Parkinson e tantas outras patologias que, se não tratadas adequadamente, podem ocasionar danos irreparáveis ao paciente, onerando, em última análise, o próprio Estado, com aposentadorias precoces, internações hospitalares, licenças do trabalho, etc.

As regras do imposto de renda de pessoas físicas permitem as deduções das despesas relativas a pagamentos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, entre outras. A síntese dessa legislação objetiva a saúde do paciente. Ocorre, porém, que a saúde não se restringe a uma consulta médica ou exame laboratorial. A terapêutica, imprescindível nesse caso, não está abarcada pela norma.

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar considerada na estimativa da receita ou de medidas de compensação. Essa exigência encontra-se suprida no Projeto de Lei nº 4, de 2010-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011), que estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos destinados à compensação de renúncia de receita de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Certo da importância da presente proposição, espero merecer dos ilustres Pares o indispensável apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF